



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei e mensagem modificativa em epígrafe que *“Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.092.000,00 (quatro milhões e noventa e dois mil reais), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 105/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“é reforçar dotações orçamentárias pelas razões abaixo expostas. (sic) Em relação a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Segurança e Convivência Cidadã, visando acobertar despesas referente a pagamento de rescisões de servidores. Em relação a Secretaria Municipal de Dados se faz necessária para a aquisição de insumos de manutenção de ar condicionado. E com relação a Secretaria Municipal de Educação se faz necessário para acobertar despesas com folha de pagamento dos servidores que atendem a secretaria.”*

II - FUNDAMENTAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...).” GRIFOS NOSSOS

Porém, dentre as dotações discriminadas no texto do art. 1º do projeto de Lei sob estudo, notadamente, aquela com os seguintes termos:

“Órgão: 02

Unidade: 22900

EXECUTIVO

Fundo Man. Des. Educ. Bas. e Val. Prof.

Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Subunidade: 22900.001 Fundo Man. Des. Educ. Bas. e Val. Prof. Educação
Proj/Ativ: 2.22900.001.12.365.0006.2177 Manutenção da Educação Infantil – 70%
Fonte: 15400001070 IDUSO: T
Nat. Despesa: 3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado 2.175.000,00”

“Órgão: 02 EXECUTIVO
Unidade: 22900 Fundo Man. Des. Educ. Bas. e Val. Prof. Educação
Subunidade: 22900.001 Fundo Man. Des. Educ. Bas. e Val. Prof. Educação
Proj/Ativ: 2.22900.001.12.367.0006.2215 Manutenção da Educação Especial – FUNDEB 70%
Fonte: 15400001070 IDUSO: T
Nat. Despesa: 3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado 1.895.000,00”

haveria suplementação de parte da despesa utilizando-se com fonte de recursos orçamentários, despesas com vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, na seguinte ordem:

“Órgão: 02 EXECUTIVO
Unidade: 22900 Fundo Man. Des. Educ. Bas. e Val. Prof. Educação
Subunidade: 22900.001 Fundo Man. Des. Educ. Bas. e Val. Prof. Educação
Proj/Ativ: 2.22900.001.12.361.0006.2174 Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%
Fonte: 15400000000 IDUSO: T
Nat. Despesa: 3.1.90.11.00 Venc.Vantagens Fixas -Pessoal Civil 500.000,00”

“Órgão: 02 EXECUTIVO
Unidade: 22900 Fundo Man. Des. Educ. Bas. e Val. Prof. Educação
Subunidade: 22900.001 Fundo Man. Des. Educ. Bas. e Val. Prof. Educação
Proj/Ativ: 2.22900.001.12.365.0006.2176 Manutenção da Educação infantil - 30%
Fonte: 15400000000 IDUSO: T
Nat. Despesa: 3.1.90.11.00 Venc.Vantagens Fixas - Pessoal Civil 895.000,00”

Então, pergunta-se:



1.1. Qual a razão para o reforço de despesas de contratação por excepcional interesse público, em detrimento do pagamento de despesas com servidores efetivos, que atuam na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE?

A respeito, o Chefe do Poder Executivo, através do Ofício de nº 135/2023 – GPE, assim respondeu:¹

“Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, as receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica são distribuídas na LOA na proporção de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento). Contudo, a execução não tem se comportado na mesma proporção. Com o advento da lei 14276/2021, que alterou a lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, profissionais que antes recebiam a remuneração dentro da cota dos 30% (trinta por cento), passaram a tê-la na cota dos 70% (setenta por cento). Diante disso, dotações referentes à remuneração de profissionais previstas dentro dos 30% (trinta por cento) têm menor previsão de utilização, o que permite a redução para reforço de outras. Desta forma, não há detrimento de pagamento com servidores efetivos, apenas adequações para atendimento e execução das despesas conforme novo entendimento do termo Profissional da Educação.”

Contudo, os **“(…) profissionais que antes recebiam a remuneração dentro da cota dos 30% (trinta por cento), passaram a tê-la na cota dos 70% (setenta por cento)”** não são os mesmos tratados pela presente Proposição. O que se denota, é que há um possível detrimento da prioridade de pagamento dos profissionais com os 30% do Fundeb.²

¹ Resposta enviada pelo Chefe do Poder Executivo, através do Ofício de nº 135/2023 – GPE, de 05/05/2023.

² Vide artigo 2^a da presente Proposição.



1.2. O Município encontra-se em dificuldade de cumprir o percentual de 70% do FUNDEB?

A respeito, o Chefe do Poder Executivo, através do Ofício de nº 135/2023 – GPE, assim respondeu:

“A lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seu artigo 26, obriga os municípios a aplicarem no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo em pagamento da remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício. O Município de Ipatinga não passa por dificuldades para cumprir o índice, visto que, na data de hoje, aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) da receita total é aplicada na remuneração dos profissionais.”

Contudo, a Lei do Fundeb não obriga que os recursos do Fundo sejam quase que completamente aplicados exclusivamente na valorização do Magistério municipal.

1.3. Qual a razão para a anulação de dotações orçamentárias do FUNDEB 30% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE)?

A respeito, o Chefe do Poder Executivo, através do Ofício de nº 135/2023 – GPE, assim respondeu:

“Como justificado no item 1.2, o Município de Ipatinga aplica porcentagem superior ao mínimo legal na remuneração dos profissionais da educação. Desta forma, é necessário a anulação das dotações orçamentárias vinculadas aos 30% (trinta por cento) do fundo para reforço das vinculadas ao mínimo de 70% (setenta por cento).”



A despeito das considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 08 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE



Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE



Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE



Silvane Givisiez
RELATOR




CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Mariene Patrícia Rodrigues-Prof^a Mariene
Presidente

José dos Santos Reis
Vice-Presidente


Silvane Crivisiez
Relator